

Acórdão: 22.294/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001197928-24
Impugnação: 40.010147714-11
Impugnante: Caoa Montadora de Veículos Ltda.
IE: 001.503750.00-10
Proc. S. Passivo: José Paulo de Castro Emsenhuber/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – VEÍCULO. Acusação fiscal de que a Autuada, contribuinte substituta nos termos do Convênio ICMS nº 132/92, recolheu a menor o ICMS/ST devido a este Estado nas remessas de veículos novos a concessionárias. Inaplicáveis ao caso as disposições do Convênio ICMS nº 51/2000. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, c/c o inciso I do § 2º do mesmo artigo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, para excluir as exigências relativas aos veículos cuja devolução foi comprovada. Corretas as exigências remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor ICMS/ST, no período de abril de 2014 a março de 2018, em operações interestaduais com veículos novos, promovidas pela Impugnante, com destino a revendedores varejistas situados no estado de Minas Gerais.

Segundo o auto de infração, a Autuada consignou nas notas fiscais valores da base de cálculo e do ICMS/ST inferiores aos devidos, nos termos do inciso I e do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 132/92.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 131/154, na qual argumenta que:

- as operações referem-se a veículos novos para uso das concessionárias em *test drive*, conforme descrito nas notas fiscais;
- as vendas em questão equiparam-se a vendas para consumidor final, regidas pelo Convênio ICMS nº 51/00;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o referido Convênio teve por objetivo repartir o ICMS entre Estados de origem e destino;

- todos os requisitos da cláusula primeira, § 1º, do convênio estão atendidos nas operações, quais sejam: são veículos novos, a concessionária é a própria consumidora, ela recebe os veículos e realiza todos os procedimentos que realizaria para terceiros e tais veículos estão sujeitos à substituição tributária;

- o convênio não diferenciou a concessionária de consumidor, cujo conceito está definido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor;

- a concessionária é consumidora final, pois adquire o veículo não para revender, mas para uso próprio;

- a aplicação do Convênio 132 prejudica o fisco, uma vez que gera direito à restituição do ICMS/ST pelas operações futuras que não se realizarão;

- ainda que fosse aplicável o Convênio 132, a Fiscalização se equivocou nos cálculos, ao utilizar tabela de preço padrão, sem observar a tabela específica para *test drive*, além de incluir operações que foram objeto de devoluções;

- as multas aplicadas têm valor exorbitante, desproporcional, irreal e confiscatório, em conflito com o disposto no art. 150, inciso IV, da CF;

- não há cabimento para aplicação de duas multas pela mesma infração;

- nos termos dos arts. 3º e 161 do CTN, não cabe a incidência de juros sobre multa, pois esta parcela não compõe o conceito de crédito tributário.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 218/219, para excluir as notas fiscais cuja devolução foi comprovada.

Aberta vista à Impugnante, esta manifesta-se às fls. 232/254 e reitera os fundamentos antes expostos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 277/297, sob os seguintes argumentos:

- o Convênio nº 132/92 estabelece que a base de cálculo devida no caso é o preço ao consumidor final sugerido pelo fabricante;

- a responsabilidade do fabricante, por ST, nas operações com veículos novos com destino a estabelecimento mineiro está prevista do RICMS/02 em seu art. 12, § 2º, do Anexo XV, inclusive em relação à entrada destinada a uso, consumo ou imobilizado;

- a edição do Convênio 51/00 teve por motivação conciliar a realidade mercadológica de venda direta de veículos a consumidor final, considerando a necessidade de passagem pela concessionária, e trouxe um método de partilha do ICMS entre o estado produtor e o de destino, com base nas alíquotas do IPI;

- concessionária é partícipe da modalidade de venda direta, desempenhando o papel de responsável pela entrega do veículo ao consumidor final, sendo essa entrega condição para a aplicação do convênio, nos termos de sua cláusula primeira, § 1º, inciso I;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as vendas para concessionárias não se equiparam às vendas diretas a consumidor final, mas se enquadram perfeitamente na cláusula primeira do Convênio 132/92;
- a destinação posterior da mercadoria não é levada em consideração pelo Convênio 132, sendo o adquirente contribuinte que também comercializa o bem;
- as regras do Convênio 132 preexistem ao Convênio 51/00, somente sendo afastadas no faturamento direto ao consumidor e naquilo em que conflitar;
- a legislação que trata do faturamento direto ao consumidor prevê a participação de três entes na operação – a montadora ou importadora, o consumidor e a concessionária;
- de fato, é possível a restituição do ICMS/ST pela não ocorrência do fato gerador presumido (a posterior venda do veículo a consumidor final), mas, neste caso, devem ser observados os procedimentos dos artigos 24 e 25 do Anexo XV do RICMS/02, ressalvando-se que, dos 94 veículos objeto da autuação, 63 tiveram imobilização em prazo inferior a 12 meses, hipótese em que a tributação é integral;
- a base de cálculo adotada pela Fiscalização observou às tabelas de preços sugeridos a consumidor final, nos termos do art. 55, I, do Anexo XV, do RICMS/02, tabelas essas fornecidas pela Impugnante;
- as tabelas de fls. 201/213 divergem das antes fornecidas e seus preços resultam a aplicação de descontos concedidos pelas montadoras às concessionárias, não havendo previsão legal para esses preços prevalecerem sobre os sugeridos aos consumidores;
- as multas aplicadas decorrem de infrações distintas – uma pelo descumprimento da obrigação principal e outra pela obrigação acessória – e estão de acordo com a previsão legal;
- também a incidência de juros está em conformidade com a legislação - Resolução SEF nº 2.880/97.

Por fim, pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

As operações em questão referem-se a vendas de veículos novos pela remetente autuada, estabelecida no estado de Goiás, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais na condição de substituta tributária, com destino a concessionárias situadas em Minas Gerais. Nesta situação, está prevista a responsabilidade da remetente pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pelas subsequentes saídas das mercadorias, nos termos do Convênio ICMS nº 132/92, conforme sua cláusula primeira:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, identificadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 92/15, de 20 de agosto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2015, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

No RICMS/02, o regime de substituição tributária aplicado às operações de saídas de veículos novos classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, promovidas pelo fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte sediado no estado de Minas Gerais se encontra disciplinado no art. 12, do Anexo XV, do RICMS/02:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

...

XXV - Capítulo 25: Veículos Automotores;

...

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

A base de cálculo do ICMS/ST, em consonância com a cláusula terceira do Convênio 132, foi estabelecida no RICMS/MG pelo art. 55, inciso I, da Parte 1, do Anexo XV:

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os capítulos 25 e 26 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

A Impugnante se baseia no argumento de que os veículos objeto da autuação eram destinados ao uso das concessionárias para *test drive* e, como tal, trataram-se de efetivas vendas a consumidores finais, hipótese em que o tratamento devido não seria o previsto no Convênio nº 132/92, mas sim o do Convênio nº 51/2.000.

Para a compreensão do alcance do referido convênio 51, é importante inicialmente analisar-se o contexto de sua edição.

Conforme destacado pela Fiscalização, no início dos anos 90, acompanhando uma tendência mundial de aumento de vendas diretas a consumidor final por meio da internet, a indústria automobilística também passou a se valer da modalidade de venda direta, sem possuir, entretanto, legislação tributária adequada aos casos em que indústria/importador desempenha, concomitantemente, o papel de varejista, até então reservado às concessionárias pelas regras da Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari.

Nessas operações, o mecanismo que dividia o imposto em ICMS/OP (devido ao Estado de origem) e ICMS/ST (devido ao Estado de destino), deixava de funcionar, ficando todo o imposto incidente na operação para o Estado onde se situava o fabricante, o que distorceu a própria distribuição de competência tributária trazida pela CF/88 e regulada pelo CTN. O Convênio ICMS nº 51/00 foi editado nesse contexto, para corrigir a distorção na distribuição do ICMS nas operações em que o adquirente, apesar de comprar o veículo diretamente do fabricante, encontrava-se em um Estado diferente do desse fabricante.

Assim, Convênio 51 apresentou-se como um método de partilha do ICMS entre o Estado produtor e o Estado onde se localiza a concessionária responsável pela entrega do veículo ao consumidor final, com base nas alíquotas do IPI incidentes na operação. Veja-se a ementa e a justificativa do citado Convênio:

Convênio ICMS nº 51/00:

Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

...

considerando a modificação a ser implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;

considerando a participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor; e

tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional

(Grifou-se)

Observa-se, já na justificativa do Convênio, que a concessionária é considerada partícipe da modalidade de venda direta, desempenhando o papel de responsável pela entrega do veículo faturado pela montadora ao consumidor final.

Mais à frente, vê-se que a entrega do veículo pela concessionária passa a ser mais do que uma hipótese provável, mas uma condição para a aplicação do Convênio ICMS nº 51/00, por força do disposto na cláusula primeira, §1º, inciso I:

Cláusula primeira: Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;
(Grifou-se)

Portanto, a formulação do Convênio ICMS nº 51/00 se deu para apaziguar a distorção tributária trazida por uma inovação mercadológica introduzida pelo setor automobilístico, para a qual não havia legislação específica, qual seja, a venda direta para consumidor final, na medida que tratou de regular a distribuição do ICMS entre os Estados produtor e consumidor.

Tendo em vista a necessidade de a entrega do veículo ser feita pela concessionária ao consumidor final, nos termos do §1º da cláusula primeira, conclui-se que a concessionária nunca é considerada, nessa metodologia, como consumidora final, mas sim como a intermediária no negócio jurídico realizado entre o fabricante/importador e o consumidor final.

Assim, ao contrário do que afirma a Impugnante, as vendas efetuadas de veículos novos para concessionárias, os quais poderão eventualmente ser destinados à imobilização, não se equiparam às vendas diretas a consumidor final a que se refere o Convênio 51/00. Por outro lado, tais operações se enquadram perfeitamente naquilo que preceitua a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 132/92.

Em uma análise teleológica do Convênio ICMS nº 132/92 e da legislação de referência da substituição tributária correlata, observa-se que a destinação posterior da mercadoria adquirida em operações interestaduais não é levada em consideração para fins de determinação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que era de se esperar, pois não há como um Estado se certificar se uma mercadoria destinada a um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte situado em outro Estado (e que tem por atividade comercializar essa mesma mercadoria), será revendida ou utilizada em seu ativo imobilizado.

De fato, em sendo o adquirente um contribuinte que também comercializa o bem supostamente adquirido para seu ativo imobilizado, a destinação desse bem representa um elemento incerto e posterior ao fato gerador, e como tal, não pode ser tratado como integrante do fato gerador.

A título ilustrativo, destaque-se a manifestação da DOT/DOLT/SUTRI/SEF, na consulta de contribuinte nº 007/2014:

“...

Inicialmente devemos observar que as disposições contidas nos Convênios CONFAZ ICMS nº 132/92 e 51/00 foram implementadas na legislação deste Estado, respectivamente, nos arts. 54 e 55, Parte 1 do Anexo XV e nos arts. 395 a 401, Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/02 - Decreto Estadual nº 43.080/02.

As regras para retenção e recolhimento do ICMS/ST previstas nos citados arts. 54 e 55 alcançam as operações de saída de veículos automotores novos classificados em um dos códigos NBM/SH relacionados no item 12, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, com destino a estabelecimento de contribuinte deste Estado.

Estas regras, estipuladas no Convênio CONFAZ ICMS nº 132/92, restaram afastadas apenas quando caracterizada a operação de faturamento direto ao consumidor, nos termos dos citados artigos do Anexo IX do RICMS/02, e somente naquilo em que com eles conflitar (§1º do art. 395).

As regras previstas nos citados Convênios do CONFAZ não são conflitantes. Sendo o Convênio ICMS nº nº 51/00 posterior e tratando de operações específicas, será aplicável às operações que se enquadrarem em suas disposições.”

Além disso, temos que a legislação de faturamento direto a consumidor prevê a participação de três entes na operação, quais sejam: a montadora ou importador, o consumidor final e a concessionária. Não é este o caso das operações interestaduais de venda de veículos às concessionárias para fins de *test-drive*.

Nesse sentido o Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 21.688/14/1ª, assim decidiu:

COMO BEM DESTACA A FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO CITADO § 1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 51/00, A ENTREGA DO VEÍCULO AO CONSUMIDOR FINAL DEVE SER FEITA PELA CONCESSIONÁRIA. ASSIM, DEPREENDE-SE QUE A CONCESSIONÁRIA CITADA EM TAL CLÁUSULA NÃO É O CONSUMIDOR FINAL, MAS SIM A INTERMEDIÁRIA NO NEGÓCIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JURÍDICO REALIZADO ENTRE O FABRICANTE/IMPORTADOR E O CONSUMIDOR FINAL.

SE, NOS TERMOS DO § 1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA, A ENTREGA DO VEÍCULO AO CONSUMIDOR FINAL DEVE SER FEITA PELA CONCESSIONÁRIA, PRESUME-SE LOGICAMENTE QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO É O CONSUMIDOR FINAL, MAS SIM A INTERMEDIÁRIA NO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE O FABRICANTE/IMPORTADOR E O CONSUMIDOR FINAL.

Dessa forma, todas as vendas de veículos novos realizados por importador/fabricante e concessionários situados em outros Estados, devem se dar ao amparo da substituição tributária, independentemente da suposta destinação do bem, cabendo ao destinatário, caso não realize o fato gerador posterior de saída do bem a consumidor final, pedir a restituição do ICMS ST anteriormente pago.

A Fiscalização destacou que, em relação à maioria dos casos, os veículos foram revendidos em prazo inferior ao mínimo previsto para imobilização, o que caracteriza a tributação integral. Mas, mesmo que todos os veículos tivessem ficado imobilizados pelo prazo mínimo de 12 meses, não se excluiria a obrigação de recolhimento do ICMS por ST pela Impugnante.

Quanto à base de cálculo, foram utilizados pelo Fisco os preços constantes da tabela de preços informadas para a SEF pela própria Impugnante, nos termos do art. 55, inciso I, da Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 55. Para os efeitos de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os capítulos 25 e 26 da Parte 2 deste Anexo, a base de cálculo é:

I - havendo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, o respectivo preço acrescido dos valores correspondentes a frete, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e acessórios do veículo;

Não há que se considerar as tabelas apresentadas na Impugnação às fls. 201 a 213, cujos preços resultam da aplicação de descontos concedidos pela montadora aos concessionários, aplicados sobre o preço final a consumidor. Não há respaldo na legislação para considerar qualquer valor diferente daquele disposto no mencionado art. 55, inciso I, qual seja, o preço final sugerido ao consumidor.

Quanto aos veículos que foram objeto de devolução, conforme documentação trazida na Impugnação, a Fiscalização já efetuou a exclusão das correspondentes exigências, conforme Termo de Rerratificação do Crédito Tributário às fls. 218/219.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, quando aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

O § 1º do art. 53 da Lei 6.763/75 autoriza a cumulação das multas de revalidação e isolada, quando constatado o descumprimento concomitante de obrigação principal e acessória:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A cumulação de penalidades também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

No tocante à correção dos valores a título de juros, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 218/219. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2019.

Heldo Luiz Costa
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P